

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 12.575 /

APROVA O REGULAMENTO DO PARCELAMENTO E DA COBRANÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DA DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na LOM, no Código Tributário Nacional e Municipal e na Lei Federal nº 9.492/97, alteração posterior e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos, a cobrança e o recebimento dos créditos municipais inadimplidos inscritos ou não em Dívida Ativa e os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência;

CONSIDERANDO o elevado quantitativo de ações ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, muitas das quais em valores tão reduzidos que o seu custeio mostra-se superior ao montante que se pretende recuperar ferindo o disposto no inc. II, do § 3º, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o expressivo número de ações de execução fiscal de pequeno valor ajuizadas, além de atravancar a máquina administrativa do Poder Executivo, também prejudica o regular funcionamento do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a nova vertente adotada pelo Conselho Nacional de Justiça implementada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais através do Provimento nº 301/2015;

CONSIDERANDO as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG acerca da Gestão Fiscal Eficiente;

CONSIDERANDO o disposto no inc. III, do art. 67 do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Parcelamento e da Cobrança da Dívida Ativa no Âmbito do Município de Poços de Caldas por meios alternativos e de outras providências correlatas, que com este baixa.

Fábio Camargo de Souza 1 de 18

Procurador Geral
GAR/MG 1.101.1



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os decretos de nº 9.456/09, nº 11.646/15; nº 11.701/15 e nº 11.772/15.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE MARÇO DE 2018.

SÉRGIO ANTÔNIO AZEVEDO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

FÁBIO CAMARGO DE SOUZA

Procurador-Geral do Município

ALEXANDRE LINO PEREIRA

Secretário Municipal da Fazenda

Publicado no "Jornal da Mantiqueira", edição nº. 12.618, de 20/03 /2018.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

REGULAMENTO DO PARCELAMENTO E DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

TÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA E DE SEU PARCELAMENTO

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, não pagos na data fixada e regularmente inscritos no Livro de Dívida Ativa.

§1º. Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda a inscrição da Dívida Ativa Municipal, dos créditos tributários e não tributários.

§2º. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos, seus respectivos adicionais e as multas.

§3º. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidos à Fazenda Pública Municipal.

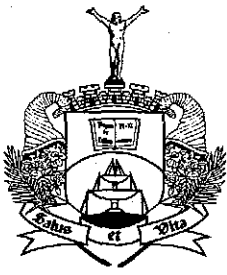
Seção II

Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, os créditos vencidos perante a Fazenda Municipal dividem-se em:

- I - cobrança administrativa;
- II - Dívida Ativa Administrativa inscrita no Livro de Dívida Ativa;
- III - Dívida Ativa Judicial.

§ 1º. Constituem cobrança administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Livro da Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa Administrativa inscrita os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro de Dívida Ativa.

§ 3º. Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, inscritos na Dívida Ativa Municipal após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

Seção III

Da Inscrição

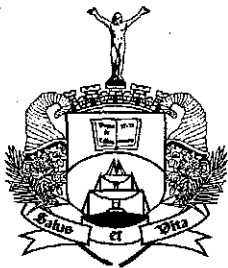
Art. 3º. A Dívida Ativa compreenderá os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, vencidos, sendo inscritos somente depois de apurada a sua certeza e liquidez.

§ 1º. A administração fazendária realizará uma série de providências administrativas e contábeis, no sentido de registrar a Dívida Ativa, após apurada sua liquidez e certeza.

§ 2º. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente, identificando nele todos os dados previstos na legislação própria, sem os quais se torna o mesmo inaplicável, devendo apresentar alguns dos seguintes requisitos, conforme o caso:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo - IPTU

- a) nome completo dos titulares;
- b) número do CPF/CNPJ e da Carteira de Identidade;
- c) endereço completo de correspondência e no caso de empresa, também o de seus sócios ou representante legal;
- d) contrato de compra e venda, registrado ou não;
- e) o formal de partilha, registrado ou não;
- f) certidão relativa a decisões judiciais que impliquem em transmissão de imóvel ou declaração de posse, quando for o caso;
- g) em se tratando de bens pertencentes à União, ao Estado ou ao Município deverá haver uma padronização na inscrição colocando a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

expressão Governo Federal, Estadual ou Municipal;

h) em se tratando de empresa, incluir contrato social.

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN

a) nome completo;

b) número do CPF/CNPJ e da Carteira de Identidade;

c) endereço completo de correspondência.

III - Multas em geral

a) nome completo do infrator;

b) número do CPF/CNPJ e da Carteira de Identidade;

c) endereço completo de correspondência;

d) documento que gerou o débito (notificação de auto de infração) com assinatura;

e) identificação do sujeito passivo, somente sendo inscrito em Dívida Ativa depois de esgotado o prazo para impugnação, com exceção dos contribuintes que concordarem com o lançamento e desejarem o pagamento a vista ou parcelamento.

IV - Demais casos

a) nome completo do titular;

b) número do CPF/CNPJ e da Carteira de Identidade;

c) endereço completo de correspondência;

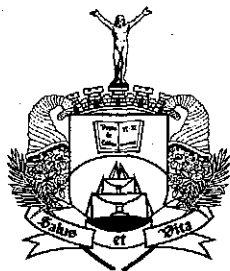
d) documento que comprove a origem do débito com a assinatura do devedor;

e) notificação de lançamento;

f) cópia do contrato social, somente sendo inscrito em Dívida Ativa depois de esgotado o prazo para impugnação, com exceção dos contribuintes que concordarem com o lançamento e desejarem o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 3º. O contribuinte deverá ser intimado da inscrição de seu débito em Dívida Ativa, com indicação do montante devido e do prazo de até 30 (trinta) dias para o pagamento, concedendo-se-lhe mais uma oportunidade de quitá-lo administrativamente ou, se for o caso, solicitar parcelamento:

I - pessoalmente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - por correspondência com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital, que mencione nome e resumo do lançamento.

§ 4º. Os créditos não inscritos em Dívida Ativa ficarão em Dívida Corrente até que os requisitos essenciais sejam preenchidos.

Subseção Única Do Termo de Inscrição

Art. 4º. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - origem e natureza do crédito fiscal, mencionando a legislação específica;
- III - valor devido e a maneira de calcular a multa e os juros de mora acrescidos ao principal;
- IV - data da inscrição;
- V - número do processo administrativo do qual se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

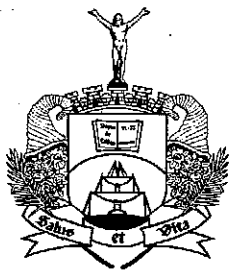
§ 1º. A certidão emitida, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos previstos nos incisos I a V deste artigo, a indicação do livro e do número da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, sempre que possível, deverão ser individualizadas e somadas numa mesma CDA.

Seção IV Dos Demais Créditos

Art. 5º. Os créditos lançados por outras secretarias ou órgãos municipais deverão ser disponibilizados para cobrança administrativa à Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhados pela autoridade superior de cada área, a partir do seu inadimplemento, mediante ofício dirigido ao seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da inadimplência, contendo os seguintes dados:

- I - qualificação completa do sujeito passivo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - discriminação específica do crédito, incluído o valor principal, data de vencimento e multas incidentes, com o respectivo fundamento legal;
- III - descrição da infração apurada e o dispositivo legal pertinente;
- IV - cópia do respectivo Processo Administrativo e Auto de Infração, quando for o caso.

Parágrafo único. A disponibilização dos créditos para a cobrança administrativa não implicará a transferência dos recursos recuperados à conta geral do Município, devendo a Secretaria Municipal da Fazenda, transferir, automaticamente, os valores arrecadados para conta corrente específica do órgão, entidade ou fundo próprio a que pertençam ou estejam vinculados, quando for o caso.

CAPITULO II

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Do Crédito Vencido

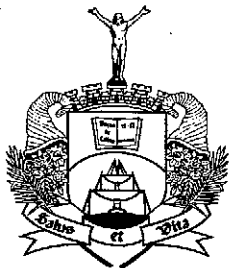
Art. 6º. Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados como cobrança administrativa a partir:

- I - do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária, os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II - do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária, os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III - do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária, os decorrentes de taxas de serviço ou de polícia.

Parágrafo único. Os créditos de natureza não tributária somente serão considerados como dívida administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

Art. 7º. A cobrança administrativa será feita pela Divisão da Dívida Ativa que, para esse fim, notificará o devedor:

- I - pessoalmente;
- II - por correspondência com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital, que mencione nome e resumo do lançamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção II

Do Recebimento

Art. 8º. Os recebimentos dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa, encaminhados ou não para Execução Fiscal, serão feitos exclusivamente por meio de guia, em duas vias, expedida pela Divisão da Dívida Ativa, que deverá conter:

- I - nome do devedor e seu endereço;
- II - número da inscrição da dívida;
- III - importância total do débito e o exercício a que se refere;
- IV - multa, juros de mora, atualização monetária a que estiver sujeito o débito.

Parágrafo único. No caso de pagamento do débito no trâmite de uma Ação de Execução Fiscal, o procurador municipal responsável pelo processo judicial, deverá ser consultado sobre o valor de honorários advocatícios devidos, ou não, e tal valor recolhido aos cofres públicos, por meio de conta específica.

Art. 9º. Ressalvados os casos permitidos em lei, não se efetuará o recebimento dos créditos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e demais acréscimos acessórios.

Parágrafo único. A autoridade administrativa que determinar o contrário do previsto no *caput* deste artigo ficará responsável pela reposição dos valores não cobrados aos cofres públicos.

Art. 10. Restadas infrutíferas as tentativas de recebimento do crédito fiscal do contribuinte inadimplente, a certidão (CDA) será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para o início do processo judicial de Execução Fiscal, que será protocolizado no fórum local no máximo em até 30(trinta) dias.

Parágrafo único. A partir de tal providência, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir qualquer questão relativa à cobrança do crédito fiscal, restando, porém, a obrigação de prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Geral do Município, no prazo de até 10 (dez) dias do requerimento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Seção I Das Condições e Formas de Parcelamento

Art. 11. Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária poderão ser objeto de parcelamento quando:

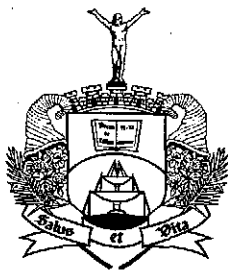
- I - notificados ou autuados;
- II - inscritos ou não em Dívida Ativa;
- III - ajuizados ou não;
- IV - denunciados espontaneamente pelo contribuinte.

§ 1º. Quando os créditos municipais forem parcelados serão observadas as seguintes condições:

- I - parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, sendo que o valor de cada parcela deverá respeitar o limite mínimo de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II - atualização do débito até o mês anterior à efetivação do parcelamento, com os acréscimos previstos na legislação municipal;
- III - conversão do valor atualizado em UFM, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, convertendo-se para a moeda corrente nacional;
- IV - a primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias da data do deferimento do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º. O pedido de parcelamento dos créditos municipais, tributários ou não, deverá ser solicitado pelo contribuinte, mediante assinatura do "Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal", através de formulário próprio, e será deferido por despacho do Coordenador da Divisão da Dívida Ativa.

§ 3º. Quando o pedido de parcelamento for proveniente de denuncia espontânea do contribuinte, proveniente de tributo cuja modalidade de lançamento for por homologação ou quando o contribuinte for



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

notificado ou autuado, o deferimento de parcelamento deverá ser deferido por despacho do Coordenador da Divisão da Receita.

§ 4º. A adesão ao parcelamento implica na aceitação plena das condições estabelecidas neste decreto, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e a regular constituição dos respectivos créditos.

§ 5º. É condição do parcelamento que o devedor desista expressamente de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial.

Subseção I

Do Parcelamento dos Créditos Ajuizados

Art. 12. No caso de parcelamento dos créditos já ajuizados sua concessão ficará condicionada à comprovação do recolhimento dos honorários advocatícios, à vista ou parcelado, a critério da Procuradoria Geral do Município, e das custas judiciais correspondentes.

§ 1º. Comprovados os pagamentos previstos no *caput* o procurador do Município responsável pelo processo, solicitará a suspensão do curso da execução fiscal.

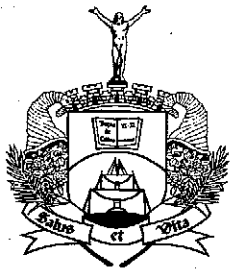
§ 2º. Após 2 (dois) meses de inadimplência das parcelas acordadas pelo contribuinte, sucessivos ou alternados, o procurador responsável dará prosseguimento à execução fiscal.

Subseção II

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13. Será cancelado o parcelamento acordado pelo contribuinte que:

- I - não efetuar o pagamento nas datas aprazadas de 2 (duas) parcelas, sucessivas ou alternadas;
- II - deixar de cumprir com demais obrigações fiscais para com a Fazenda Municipal pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- III - entrar em processo de falimentar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Subseção III

Do Reparcimento

Art. 14. O crédito tributário objeto de parcelamento poderá ser reparcelado, obedecidas as seguintes condições:

- I - admitem-se até 2 (dois) reparcelamentos por espécie, desde que o interessado efetue a cada repactuação, o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do total do saldo devedor do crédito na primeira parcela, até o terceiro e último reparcelamento;
- II - o parcelamento ou reparcelamento de créditos implicará a perda dos benefícios sobre as parcelas não recolhidas e repactuadas, devendo novamente ser apurado o *quantum* a ser parcelado, da forma prevista no § 1º do art. 11.

Seção II

Dos Documentos Necessários ao Parcelamento

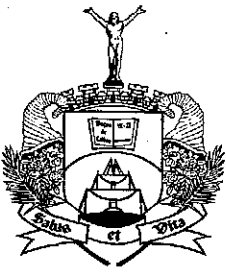
Art. 15. Para efeito de parcelamento, considera-se

Pessoa Jurídica:

- I - se empresa individual, o titular da firma individual, o inventariante no caso de espólio, ou o procurador legalmente habilitado;
- II - se sociedade empresária, o(s) representante(s) legal(is) indicado(s) no ato constitutivo (contrato social, estatuto, ata), dirigente ou procurador legalmente habilitado;
- III - se Pessoa Física, o próprio contribuinte ou procurador legalmente habilitado, ou representante legal portando documento de identidade (original e cópia simples ou cópia autenticada), bem como documento que legitime a representação.

Art. 16. Nos pedidos de parcelamento de débitos fiscais, deverão as pessoas elencadas no art. 15 e seus incisos, apresentar o seguinte:

- I - se pessoa física ou empresa individual – seus representantes legais ou procuradores, documento de identidade em original ou cópia simples ou autenticada;
- II - se sociedade empresária - seus procuradores ou representantes legais,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

cópia simples ou autenticada do Contrato Social ou Estatuto, com a última alteração contratual que permita identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

- III - no parcelamento de débitos relativos ao IPTU, a apresentação de documentos deverá observar ainda:
 - a) para pais falecidos, apresentar original ou cópia simples ou autenticada do atestado de óbito e cópia autenticada de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - b) para comparecimento do cônjuge, apresentar original e cópia simples ou autenticada da certidão de casamento, documento de Identidade e CPF;
 - c) para companheiros, apresentar certidão de convivência comum, certidão de nascimento de filhos em comum, cópia de correspondência recebidas no endereço a ser parcelado ou outro qualquer documento que comprove o vínculo com o titular do imóvel.

Parágrafo único. Caso o "Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal" seja assinado por procurador constituído, a procuração poderá ser por instrumento particular ou público, no original, ou cópia com firma reconhecida.

Seção III

Do Controle dos Parcelamentos

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda, através da Divisão da dívida Ativa, enviará semanalmente, à Procuradoria Geral do Município os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

- I - cópia dos termos de confissão e de parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal pelo procurador responsável;
- II - listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;
- III - listagem dos parcelamentos consolidados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. A adesão ao parcelamento implica na aceitação plena das condições estabelecidas neste decreto, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e a regular constituição dos respectivos créditos.

TÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Este decreto regulamenta a utilização, pela Fazenda Municipal e Procuradoria Geral do Município, de meios alternativos de cobrança de créditos tributários ou não tributários do Município, quando considerados de pequeno valor, de seu cancelamento, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

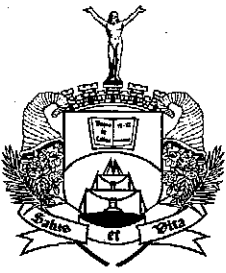
Art. 19. Não estão sujeitos a processo de execução fiscal os créditos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao seguinte limite expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM: 1000 (Mil) UFM.

§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultado do somatório dos débitos inscritos em nome do mesmo contribuinte, ainda não ajuizados, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, sempre que possível.

Art. 20. A cobrança da dívida ativa do Município, de créditos tributários e não tributários, observará o seguinte procedimento:

- I - vencido o prazo para o pagamento ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
- II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito será cobrado pela via administrativa, de conformidade com o disposto em legislação específica;
- III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CDA representativa do crédito será remetida a protesto na forma indicada neste decreto;

IV - ajuizamento da competente execução fiscal, quando for o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no art. 19 e no inc. III deste artigo, a Fazenda Municipal poderá utilizar outros meios alternativos de cobrança dos créditos, como inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 21. Os débitos que não atingirem o valor mínimo atualizado previsto no art. 19, após seu protesto extrajudicial e transcorrido o seu prazo legal, serão cancelados, conforme possibilitado no inc. II, do § 3º, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os débitos superiores ao valor mínimo atualizado após seu protesto extrajudicial e transcorrido o prazo de até 1 (um) ano sem a sua quitação, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral para o ajuizamento da competente ação fiscal.

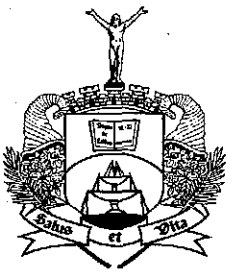
Art. 22. Ficam cancelados os débitos abrangidos por este decreto quando consumada a prescrição.

CAPÍTULO II DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS

Art. 23. Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, fica a Fazenda Municipal autorizada a protestar extrajudicialmente as Certidões de Dívida Ativa do Município, quando:

- I - os créditos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao seguinte limite em Unidade Fiscal do Município – UFM: 1000 (Mil) UFM;
- II - os débitos superiores ao valor previsto no inciso I deste artigo, provenientes de desistência da execução fiscal nos termos do parágrafo único do art. 28 deste decreto.

Parágrafo único. As certidões de dívida ativa deverão ser encaminhadas para o Tabelionato de Protestos desta Comarca por meio de convênio celebrado com o Município de Poços de Caldas, através da Secretaria Municipal da Fazenda, com os respectivos documentos de arrecadação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 24. O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada na Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos eletrônicos – CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG, mediante convênio entre as partes.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa deverá ser encaminhada juntamente com os arquivos eletrônicos ao cartório competente.

Art. 25. O pagamento somente poderá ocorrer no Cartório competente nas hipóteses abaixo relacionadas:

- I - após a remessa da CDA por envio eletrônico;
- II - antes do registro do protesto.

Parágrafo único. Fica vedada neste período a emissão de guia de recolhimento pelo Município de Poços de Caldas.

Seção Única

Do Parcelamento do Débito

Art. 26. O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto por meio eletrônico, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º. Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a Certidão da Dívida Ativa - CDA ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS À CARGO DA PROCURADORIA GERAL

Art. 27. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais já ajuizadas, cujo crédito exequendo seja



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

equivalente ou inferior a 1000 (Mil) UFMs, sujeito à consolidação, desde que não haja incidência das causas abaixo relacionadas, alternativamente:

- I - execução fiscal embargada ou com interposição de exceção de pré-executividade, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Fazenda Municipal;
- II - execução fiscal garantida por qualquer meio;
- III - crédito exequendo com exigibilidade suspensa.

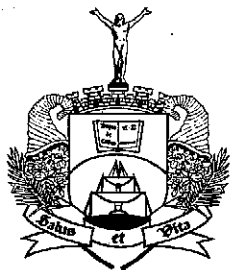
§ 1º. Entende-se por valor consolidado o resultado do somatório dos débitos já ajuizados em nome do mesmo contribuinte, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de sua apuração.

§ 2º. Após a desistência expressa de que trata este artigo, as Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda para as providências cabíveis.

Art. 28. Fica ainda a Procuradoria Geral do Município autorizada a:

- I - desistir de ações ajuizadas há 5 (cinco) anos ou mais, cujo valor do crédito seja equivalente ou inferior ao limite estabelecido no art. 27 nas mesmas condições lá estipuladas, hipótese em que o Procurador Municipal responsável deverá requerer em juízo, certidão positiva, com vistas a instruir a correspondente cobrança por via extrajudicial através de protesto;
- II - não interpor recursos, independentemente do valor da execução, da decisão que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguir os executivos fiscais que ostentem Certidões de Dívidas Ativas representativas dos exercícios anteriores a 2002, inclusive;
- III - abster-se de contestar ou impugnar ações, bem como, deixar de interpor recursos ou desistir dos interpostos, quando contra indicada a medida em face de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores;
- IV - acatar o reconhecimento da prescrição do crédito, quando deferida pelo Juízo competente, na forma da legislação vigente;
- V - requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme disciplinado no Provimento nº 301/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Além das hipóteses elencadas nos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

incisos I a V deste artigo, os procuradores poderão desistir de ações já ajuizadas, cujos créditos ultrapassem o limite de valor estabelecido no art. 27 deste decreto, desde que, todas as tentativas legais para seu recebimento tenham se esgotado, hipótese em que o responsável pela ação fiscal deverá requerer em juízo, certidão positiva, com vistas a instruir a correspondente cobrança por via extrajudicial através de protesto.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 29. O procedimento no cancelamento de dívida ativa de créditos tributários lançados em dívida equivocadamente:

- I - preenchimento de requerimento administrativo;
- II - cópia de documento que comprove ou justifique a alteração (cópia autenticada);
- III - cópia de RG do solicitante ou documento equivalente que contenha assinatura e foto do mesmo;
- IV - apresentação do número do CPF e endereço atualizado para lançamento no sistema no ato do atendimento.

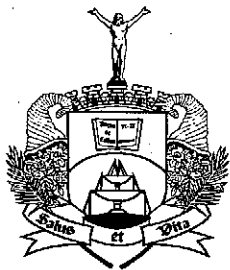
Parágrafo único. Quando não se tratar do próprio contribuinte ou sócio-gerente da empresa, o representante deverá apresentar a procuração (assinada e com firma reconhecida), dando-lhe poderes para tal, além de anexar cópia do RG ou documento equivalente que contenha assinatura e foto do mesmo (representante).

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Admitir-se-á a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizada, nos casos previstos em lei específica, instituidora de programas de recuperação fiscal.

Art. 31. Admitir-se-á a aplicação deste decreto para



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

créditos tributários parcelados com base em outras normas municipais, cancelando-se, se houver, todos os benefícios do parcelamento anterior quanto às parcelas não recolhidas e repactuadas.

Art. 32. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência deste decreto.

Art. 33. As disposições do presente decreto são extensivas, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta do Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, não estão sujeitos a processo de execução fiscal, os créditos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado for igual ou inferior a 254 (duzentos e cinquenta e quatro) UFMs.

Art. 34. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvido o Procurador Geral do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos, observados os limites e condições da legislação vigente.